



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. RICARDO BERZOINI)

Nº DE ORIGEM:

**EMENTA:**

Dispõe sobre leilão de bens apreendidos pela Receita Federal.

**DESPACHO:**

31/03/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**ENCAMINHAMENTO INICIAL:**

AO ARQUIVO, EM 13/4/2000

**REGIME DE TRAMITAÇÃO  
ORDINÁRIA**

| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
|----------|--------------|
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |

**PRAZO DE EMENDAS**

| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
|----------|--------|---------|
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |

**DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA**

|                                |                    |
|--------------------------------|--------------------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____  |
| Comissão de: _____             | Em: ____/____/____ |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____  |
| Comissão de: _____             | Em: ____/____/____ |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____  |
| Comissão de: _____             | Em: ____/____/____ |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____  |
| Comissão de: _____             | Em: ____/____/____ |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____  |
| Comissão de: _____             | Em: ____/____/____ |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____  |
| Comissão de: _____             | Em: ____/____/____ |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ | Presidente: _____  |
| Comissão de: _____             | Em: ____/____/____ |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.660, DE 2000  
(DO SR. RICARDO BERZOINI)

Dispõe sobre leilão de bens apreendidos pela Receita Federal.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Todos os bens apreendidos pela Receita Federal sobre os quais recaia a pena de perdimento serão leiloados mediante procedimento licitatório regulado pela Lei nº 8666.

§ 1º. Os bens perecíveis serão doados, por ato do Secretário da Receita Federal, a instituições filantrópicas, assim definidas em lei.

§ 2º. A Receita Federal manterá um cadastro permanente de entidades filantrópicas e elaborará critérios para a distribuição dos bens.

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

## JUSTIFICATIVA

As doações de produtos apreendidos pela Receita Federal são regidas pelo Dec-Lei 1.455/76, pelas Portarias do Ministério da Fazenda n.ºs 76 e 77/89 e pela Portaria SRF 189/99.

Em atendimento ao Requerimento de Informação n.º 1.211/99, de autoria do subscritor, que objetivou esclarecer os procedimentos da Secretaria da Receita Federal para doação de bens apreendidos, o Secretário da Receita Federal encaminhou a resposta constante do Memorando SRF/GAB n.º 3020, datado de 06.10.1999.

Em tal resposta, no que se refere às doações de mercadorias apreendidas, está dito que há ingerências de “congressistas, outras autoridades, bem assim quaisquer outros cidadãos das mais diversas representações (assistentes sociais, diretores de escolas, indígenas, etc.)”, que “reiteram, formal ou **informalmente**, as solicitações oriundas destes órgãos públicos ou entidades”.(grifo nosso)

Percebe-se, portanto, que não há critérios objetivos e transparentes para a destinação das mercadorias, ficando ao alvitre da autoridade competente

competente



(que após a Portaria SRF 189/99 passou a ser o Superintendente da Receita Federal onde ocorreu a apreensão), do desejo de entidade filantrópica ou de outro órgão da administração.

Tais fatos contrariam princípios basilares da Administração Pública, como o da **impessoalidade**, o da **moralidade**, o da **finalidade**, o da **legalidade** e o da **motivação**. Se ao Poder Público, e à Receita Federal em particular, é exigida agilidade e eficiência, tais objetivos não podem ser atingidos sem a obediência a estes princípios, inscritos na Constituição e garantidores da ética e do rigor que devem presidir a coisa pública.

Hoje, a maioria dos bens de maior valor, como automóveis, computadores, telefones celulares, equipamentos de informática e aparelhos eletrônicos é destinada à própria Receita, via de regra ao próprio órgão que fez a apreensão, sem maiores aprofundamentos sobre a necessidade ou viabilidade de tais incorporações. O mesmo se diga das realizadas em outros órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

De 1995 até junho de 1999, a Receita Federal destinou R\$ 414.038.107,38 em mercadorias apreendidas, da seguinte forma:

| DESTINAÇÃO        | VALORES (R\$)         | %          |
|-------------------|-----------------------|------------|
| Órgãos Federais   | 105.755.569,40        | 26         |
| Órgãos Estaduais  | 51.300.463,40         | 12         |
| Órgãos Municipais | 18.707.578,98         | 4          |
| Entidades         | 41.471.623,87         | 10         |
| Leilões           | 196.802.871,83        | 48         |
| <b>Total</b>      | <b>414.038.107,48</b> | <b>100</b> |

Vê-se, portanto, que o valor das mercadorias apreendidas remonta a uma média de mais de R\$ 100 milhões ao ano, quantia indiscutivelmente alta, em qualquer país do mundo, e da qual o Brasil não pode abrir mão.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação deste projeto.

  
Deputado **RICARDO BERZOINI** (PT-SP)

Lote: 80  
Caixa: 114  
PL N° 2660/2000  
3

PLENÁRIO - RECEBIDO  
Em 23/03/00 às 13:18 hs  
Nome Deolinda  
Ponto 3250



## **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.**

REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Seção I Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

.....



## DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976.

DISPÕE SOBRE A BAGAGEM DE PASSAGEIRO  
PROCEDENTE DO EXTERIOR, DISCIPLINA O  
REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO,  
ESTABELECE NORMAS SOBRE MERCADORIAS  
ESTRANGEIRAS APREENDIDAS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$ 100.00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do art. 13 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no art. 2º deste Decreto-Lei.

§ 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos, elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no § 4º.

§ 3º Aos jornalistas, fotógrafos e cinegrafistas em missão profissional, bem como aos turistas estrangeiros que venham ao Brasil, além dos objetos enumerados nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo, é concedida a isenção também a aparelho receptor de rádio, câmara fotográfica, filmador, máquina de escrever, gravador de som e binóculo, todos de tipo portátil, usados e em unidade.

§ 4º A isenção de tributos previstos no inciso III deste artigo poderá abranger mercadorias que o passageiro, no momento de sua chegada ao País, adquirir em loja franca ("free-shop") instalada em porto ou aeroporto nacional, desde que o respectivo pagamento seja feito em cheque de viagem ("traveller check") ou moeda conversível.

.....

.....



*MINISTÉRIO DA FAZENDA*  
*GABINETE DO MINISTRO*

PORTARIA N. 76 — DE 5 DE MAIO DE 1989

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 81 do Decreto-Lei n. 2.300 (<sup>1</sup>), de 21 de novembro de 1986, republicado no "Diário Oficial" da União de 27 de julho e 17 de setembro de 1987, na legislação tributária, em especial no Decreto-Lei n. 1.455 (<sup>2</sup>), de 7 de abril de 1976, e modificações posteriores, e, ainda, as peculiaridades da alienação de mercadorias apreendidas ou abandonadas, resolve:

A destinação e alienação de mercadorias apreendidas ou abandonadas, administradas pela Secretaria da Receita Federal, reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Portaria.

*I — Da Destinação das Mercadorias*

1. As mercadorias apreendidas ou abandonadas, disponíveis, será atribuída uma das seguintes destinações:

1.1 — mercadorias com notória possibilidade de comercialização externa:

1.1.1 — venda, mediante leilão, a empresas comerciais exportadoras, para exportação;

1.1.2 — venda, mediante leilão, a lojas francas, para comércio.

1.2 — demais mercadorias:

1.2.1 — venda, mediante leilão, a pessoas jurídicas, para seu uso, consumo, industrialização ou comércio;

1.2.2 — venda, mediante leilão, a pessoas físicas, para uso ou consumo;

1.2.3 — incorporação ao patrimônio de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta do nível federal, estadual ou municipal, excluídas as sociedades de economia mista;

1.2.4 — incorporação ao patrimônio de entidades beneficentes, religiosas, científicas, culturais ou educacionais, sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública;

1.2.5 — venda direta, destruição ou inutilização, a juízo da Administração, nos seguintes casos:

a) colocadas em leilão por 3 (três) vezes não forem alienadas;

b) deterioradas ou, na condição original, imprestáveis para qualquer outra forma de destinação;

c) que, dependendo de análise técnica, estejam representadas apenas pelo quantitativo ou porção necessária à análise.

.....

.....



## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 77, DE 05 DE MAIO DE 1989

O Ministro de Estado DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Fica delegada ao Secretário da Receita Federal a competência para decidir sobre a alienação ou destinação de mercadorias nos termos da Portaria MF nº 076, de 05 de maio de 1989;

II - O Secretário da Receita Federal poderá subdelegar a competência prevista nesta Portaria.

MAILSON FERREIRA DA NÓBREGA



PORTARIA Nº 189, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 6º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no item 1 da Portaria MF nº 76 e na Portaria MF nº 77, ambas de 1989, resolve:

Art. 1º Subdelegar aos Superintendentes da Receita Federal competência para:

I - destinar os seguintes materiais apreendidos ou abandonados:

a) medicamentos e aparelhos médico-hospitalares ou odontológicos a órgãos e entidades do Ministério da Saúde, e das Secretarias Estaduais de Saúde, bem assim a hospitais universitários de instituições públicas de ensino superior;

b) produtos perecíveis e mercadorias de pequeno valor comercial a órgãos e entidades estaduais, indicados pelos interlocutores estaduais do Programa Comunidade Solidária, ou às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;

c) produtos perecíveis às Prefeituras Municipais, quando não houver na localidade da apreensão as entidades previstas na alínea anterior, ou no caso delas não se interessarem pelo recebimento; e

d) borracha natural, madeiras e animais silvestres ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA ou a outros órgãos ou entidades públicos responsáveis pela execução das políticas de preservação ambiental;

II - destinar mercadorias apreendidas ou abandonadas às seguintes instituições:

a) órgãos dos Ministérios da Marinha, do Exército, da Aeronáutica ou da Fazenda;

b) Estado-Maior das Forças Armadas;

c) órgãos do Poder Judiciário Federal;

d) órgãos do Ministério Público da União;

e) Departamento de Polícia Federal;

f) Departamento de Polícia Rodoviária Federal; e

g) Secretarias de Fazenda ou outros órgãos estaduais que auxiliem a Secretaria da Receita Federal na execução de operações de apreensão ao descaminho e ao contrabando;

III - incorporar mercadorias apreendidas ou abandonadas ao patrimônio de unidades administrativas da Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. A subdelegação confida neste artigo não abrange veículos e produtos de informática, exceto no caso do inciso III, nem as mercadorias que se encontrem pendentes de apreciação judicial.

Art. 2º As Superintendências Regionais deverão verificar se os órgãos ou entidades interessados atendem os requisitos previstos na Portaria MF nº 76, de 5 de maio de 1989.

Art. 3º As Superintendências da Receita Federal deverão encaminhar à Coordenação-Geral de Programação e Logística, mensalmente, relatório das incorporações efetuadas, contendo:

I - número, data e valor do Ato Declaratório;

II - unidade executora;

III - nome do beneficiário; e

IV - quadro-resumo das mercadorias.

Art. 4º A competência prevista neste ato não poderá ser subdelegada.

Art. 5º Ficam revogadas as Portarias nº 1118, de 21 de julho de 1995; nº 1092, de 9 de novembro de 1995; nº 2273, de 21 de dezembro de 1995; nº 1074, de 14 de junho de 1996; nº 279, de 6 de março de 1997; nº 491, de 14 de abril de 1997 e nº 588, de 9 de maio de 1997.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 2.660/2000

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/05/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

*Anamélia R.C. de Araújo*  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## Projeto de Lei nº 2.660, de 2000

*Dispõe sobre leilão de bens apreendidos pela Receita Federal.*

**Autor:** Deputado **Ricardo Berzoini**

**Relator:** Deputado **Alexandre Santos**

### I - RELATÓRIO

Com a apresentação do Projeto de Lei nº 2.660, de 2000, o seu nobre autor, Deputado Ricardo Berzoini, pretende que os bens apreendidos pela Receita Federal sobre os quais recaia pena de perdimento sejam leiloados segundo os procedimentos previstos na Lei de Licitações, e, no caso de bens perecíveis, sejam doadas a instituições filantrópicas devidamente cadastradas.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreciação é muito oportuna e tempestiva, pois vem preencher a lacuna normativa que permitia a má administração dos bens apreendidos em caráter definitivo pela Receita Federal.

O volume financeiro que representam os bens apreendidos é significativo. Segundo levantamento realizado pelo autor do Projeto, o valor das mercadorias apreendidas nos últimos cinco anos foi da ordem de 100 milhões de reais ao ano.

Cifras dessa monta podem despertar interesses espúrios se não houver uma norma bem definida para regular os atos administrativos de alienação dos bens apreendidos. Nesse sentido, a proposição foi muito feliz ao obrigar a alienação desses bens pela via do processo licitatório, previsto na Lei de Licitações.

A Lei de Licitações é o ambiente normativo perfeito para enquadramento da pretensão em questão, pois busca em seus dispositivos a proposta mais vantajosa para a Administração sem se afastar dos princípios constitucionais, em especial o princípio da isonomia.

São essas as razões que firmaram a nossa convicção de votar pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.660, de 2000.

Sala da Comissão, em 7<sup>o</sup> de junho de 2000.

Deputado **Alexandre Santos**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI Nº 2.660/00**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.660/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Alexandre Santos.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba e Medeiros, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Herculano Anghinetti, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo de Almeida, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Henry, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Fernando Marroni, Geovan Freitas, Hugo Biehl, José Militão e Júlio Delgado, suplentes.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000.



Deputado **JOVAIR ARANTES**  
Presidente

**\*PROJETO DE LEI Nº 2.660-A, DE 2000**  
**(DO SR. RICARDO BERZOINI)**

Dispõe sobre leilão de bens apreendidos pela Receita Federal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação (Relator: Dep. ALEXANDRE SANTOS).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 01/04/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO,  
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.660-A, DE 2000** (DO SR. RICARDO BERZOINI)

Dispõe sobre leilão de bens apreendidos pela Receita Federal.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## **S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 103/2000

Brasília, 02 de agosto de 2000.

Publique-se.

Em 5 / 9 / 2000

Presidente

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.660, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **JOVAIR ARANTES**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

| DETANIA - GERAL DA MESA |                                                                                     |
|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Unidade                 |                                                                                     |
| Unidade                 | cer                                                                                 |
| Nº                      | 2843/00                                                                             |
| Data                    | 5/5/00                                                                              |
| Moral                   | 18.00                                                                               |
| Assinatura              |  |
| Pontos                  | 2166                                                                                |

e

|                              |                                |
|------------------------------|--------------------------------|
| USO EXCLUSIVO<br>DA COMISSÃO | EMENDA N.º<br><u>01 / 2000</u> |
|------------------------------|--------------------------------|

|                                         |
|-----------------------------------------|
| PROPOSIÇÃO<br><br>PL N.º 2.660, DE 2000 |
|-----------------------------------------|

|               |
|---------------|
| CLASSIFICAÇÃO |
|---------------|

|                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------|
| COMISSÃO: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS |
|---------------------------------------------------------------------|

|                                    |               |          |                        |
|------------------------------------|---------------|----------|------------------------|
| AUTOR: DEPUTADO (A) GERALDO MAGELA | PARTIDO<br>PT | UF<br>DF | PÁGINA<br><u>1 / 1</u> |
|------------------------------------|---------------|----------|------------------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o presente artigo 2.º ao PL 2.660/2000, renumerando-se os demais:

*"Art. 2.º Quando o bem apreendido for necessário ao desempenho das funções do posto de fiscalização que efetivou a apreensão, o chefe do referido posto poderá incorporar o bem, por ato fundamentado, que terá eficácia após publicação no Diário Oficial da União.*

*Parágrafo único – Excetuam-se das disposições do presente artigo os bens perecíveis de que trata o § 1.º do artigo 1.º desta lei."*

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do deputado Ricardo Berzoini (PT-SP), de levar à leilão todos os bens apreendidos pela Receita Federal, deve ser plenamente apoiada por se tratar de medida moralizadora.

Contudo, para dar maior efetividade e agilidade à atuação da Receita Federal, acreditamos ser necessário abrir-se a possibilidade de que, se o bem apreendido for importante para o trabalho do órgão, este possa incorporá-lo.

A publicação no Diário Oficial das justificativas da incorporação atende à necessidade de transparência dos atos administrativos, visando o controle da atuação dos agentes públicos.

11 / 09 / 00

DATA

  
ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 2.660-A/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/09/00, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido 1 emenda.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2000.

  
77/ Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.660, DE 2000**

Dispõe sobre leilão de bens apreendidos pela  
Receita Federal.

**Autor:** Deputado **Ricardo Berzoini**

**Relator:** Deputado **Pedro Eugênio**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 2.660, de 2000, do ilustre Deputado Ricardo Berzoini estabelece que os bens apreendidos pela Secretaria da Receita Federal sobre os quais recaia a pena de perdimento sejam leiloados segundo os procedimentos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e que os bens perecíveis sejam doados, de acordo com critérios a serem elaborados pela Secretaria da Receita Federal, a instituições filantrópicas.

No prazo regimental foi oferecida uma emenda ao Projeto pelo ilustre Deputado Geraldo Magela, que inclui mais um artigo ao Projeto de Lei em análise, permitindo a incorporação do bem pelo posto de fiscalização que efetivar a apreensão, caso o mesmo seja necessário ao desempenho de suas funções.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 32, IX) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).



## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Inicialmente, destacamos que o projeto de lei, bem como a emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, têm por objeto a redução da discricionariedade atualmente concedida ao Secretário da Receita Federal e aos Superintendentes Regionais da Receita Federal, por delegação de competência da Portaria nº 77, de 05 de maio de 1999, do Ministro da Fazenda, e da Portaria SRF nº 189/99, no tocante à destinação dos bens apreendidos pela Receita Federal. Pelo projeto de lei todos os bens seriam destinados ao leilão, à exceção dos bens perecíveis. Conforme exposição do nobre deputado proponente, ter-se-ia significativo incremento de receita caso houvesse o leilão desses bens, especialmente os de maior valor, incluindo bens de informática e veículos. Já a emenda apresentada, embora concordante em linhas gerais com o projeto de lei, diminui o aumento de arrecadação potencial, pois permite a exclusão da licitação quando o produto apreendido for útil ao órgão que procedeu à apreensão, e abre um precedente à norma moralizadora do leilão. Ainda assim, tanto o projeto de lei quanto a emenda, por reduzirem a liberdade na destinação dos bens apreendidos e submetê-los a leilão, permitem aumento de arrecadação, não se vislumbrando, ademais, qualquer óbice quanto à adequação à Lei Orçamentária, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao PPA.

Segundo o autor da proposição, na justificativa do projeto de lei, o valor das mercadorias apreendidas corresponde a cerca de R\$ 100 milhões ao ano sem que haja, no entanto, critérios objetivos e transparentes para a destinação das mesmas.

Concordamos com o autor da proposição, Ilustre Deputado Ricardo Berzoini, de que a ausência desses critérios objetivos contraria princípios basilares da



Administração Pública, como o da impessoalidade, o da moralidade, o da finalidade, o da legalidade e o da motivação. "Se ao Poder Público, e à Receita Federal em particular, é exigida agilidade e eficiência, tais objetivos não podem ser atingidos sem a obediência a estes princípios, inscritos na Constituição e garantidores da ética e do rigor que devem presidir a coisa pública".

No entanto, as exceções ao procedimento do leilão devem existir, mas com critérios bem definidos, levando-se em conta a necessidade do rápido fluxo das mercadorias apreendidas nos depósitos, a impossibilidade de licitar produtos falsificados ou cuja circulação seja ilegal, a necessidade de armazenamento em condições especiais, dentre outros.

Quanto à emenda apresentada ao projeto de lei nesta Comissão, entendemos que a incorporação do bem apreendido por ato do chefe do posto de fiscalização, embora confira maior efetividade e agilidade à atuação da Receita Federal, pode concorrer para a manutenção do quadro já existente hoje: a maioria dos bens de maior valor como automóveis, computadores, telefones celulares, equipamentos de informática e aparelhos eletrônicos é destinada ao próprio órgão que fez a apreensão, sem maiores aprofundamentos sobre a necessidade ou viabilidade de tais incorporações.

Pelo acima exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto de lei nº 2.660, de 2000, bem como da emenda nº 01/2000 apresentada na Comissão de Finanças e Tributação; quanto ao mérito opinamos pela **aprovação** do mesmo na forma do **substitutivo** em anexo, e pela rejeição da emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.

Deputado **Pedro Eugênio**

Relator



**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.660, DE 2000**

Dispõe sobre leilão de bens apreendidos pela  
Receita Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os bens apreendidos pela Receita Federal sobre os quais recaia a pena de perdimento terão, conforme suas características e localização da apreensão, as seguintes destinações: destruição; incorporação a órgãos públicos das três esferas da administração; doação a entidades filantrópicas; ou alienação, via leilão.

Art. 2º. Serão destruídos os bens que se enquadrem em pelo menos um dos seguintes itens:

- i) perecíveis sem laudo de autoridade competente;
- ii) com data de validade vencida;
- iii) de qualidade duvidosa;
- iv) contendo substâncias entorpecentes ou psicotrópicas;
- v) falsificados;
- vi) cigarros;
- vii) produtos cuja circulação seja legalmente proibida.

*Parágrafo único.* O Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos referentes à destruição de bens apreendidos de modo a garantir a publicidade e eficácia da medida.

Art. 3º. Poderão ser incorporados a órgãos públicos das três esferas da administração pública os bens que se adequem às necessidades técnicas de funcionamento dos mesmos.

*Parágrafo único.* O Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos de incorporação a órgãos públicos dos bens apreendidos, de modo a garantir a publicidade e a eficácia da medida.

Art. 4º. Serão doados a instituições filantrópicas, assim definidas em lei, os bens perecíveis e aqueles que, por suas características ou localização da apreensão, não possam ser armazenados pelo tempo exigido por um processo licitatório.



§ 1º O Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos referentes às doações, explicitando critérios de escolha das entidades, a publicidade dos processos de doação e as condições técnicas necessárias para o enquadramento de um bem como passível de doação.

§ 2º A Receita Federal manterá cadastro permanente de entidades filantrópicas.

Art. 5º. Os demais bens de que trata o art. 1º e que não se enquadrem no disposto nos artigos 2º, 3º e 4º serão leiloados mediante processo licitatório regulado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.

  
Deputado **Pedro Eugênio**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.660, DE 2000**

Dispõe sobre leilão de bens apreendidos  
pela Receita Federal.

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.660, de 2000, a seguinte  
redação:

Dispõe sobre a destinação de bens  
apreendidos pela Secretaria da Receita  
Federal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os bens apreendidos pela Secretaria da Receita Federal sobre os quais recaia a pena de perdimento terão, conforme suas características e localização da apreensão, a seguinte destinação:

- I - destruição;
- II - incorporação a órgãos públicos;
- III - doação a entidades filantrópicas;
- IV - alienação, via leilão.

**Art. 2º** Serão destruídos os bens:

- I - perecíveis, sem laudo de autoridade competente;
- II - com data de validade vencida;
- III - de qualidade duvidosa;
- IV - que contenham substância entorpecente ou psicotrópica;
- V - falsificados;
- VI - classificados como cigarros e similares;
- VII - cuja circulação seja legalmente proibida.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos referentes à destruição de bens apreendidos, de modo a garantir a publicidade e eficácia da medida.

**Art. 3º** Poderão ser incorporados a órgãos públicos de qualquer das três esferas da administração pública os bens que se adequem às suas necessidades técnicas de funcionamento.

*Althaus*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos de incorporação, de modo a garantir a publicidade e a eficácia da medida.

**Art. 4º** Serão doados a instituições portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos os bens perecíveis não sujeitos a destruição e aqueles que, por suas características ou localização da apreensão, não possam ser armazenados pelo tempo exigido para a realização de processo licitatório.

§ 1º O Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos referentes às doações, explicitando critérios de escolha das entidades, a publicidade dos processos de doação e as condições técnicas necessárias para o enquadramento de um bem como passível de doação.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal utilizará os cadastros de entidades do Conselho Nacional do Seguro Social.

**Art. 5º** Os demais bens de que trata o art. 1º, que não se enquadrem no disposto nos arts. 2º, 3º e 4º, serão leiloados mediante processo licitatório regulado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 6º** Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2001.

  
Deputado LUIZ CARLOS HAULY



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.660-A/00**

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo foi recebida 1 (uma) emenda ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2001.

  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.660, DE 2000

Dispõe sobre a destinação de bens apreendidos pela Secretaria de Receita Federal

**Autor:** Deputado RICARDO BERZOINI

**Relator:** Deputado PEDRO EUGÊNIO

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO

#### I - RELATÓRIO

Tendo o Projeto de Lei nº 2.660, de 2000, de autoria do Deputado Ricardo Berzoini, sido relatado em sessão desta Comissão de 22 de agosto de 2001, e tendo oferecido, como Relator, Substitutivo, foi apresentada no prazo regimental Emenda Substitutiva Global pelo Deputado Luís Carlos Hauly.

Em substância, equivalem-se o Substitutivo do Relator e a Emenda ora sob apreciação. A Emenda especifica no art. 4º que as instituições passíveis de serem beneficiárias da doação de bens apreendidos deverão ser portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. Ademais, especifica no § 2º do art. 4º que a Secretaria de Receita Federal utilizará para identificar essas instituições, os cadastros do Conselho Nacional de Seguro Social.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Sendo substancialmente idêntica ao Substitutivo do Relator, com as exceções referidas no relatório, a Emenda Substitutiva Global não apresenta qualquer incompatibilidade ou inadequação orçamentária nos termos do Regimento Interno, arts. 32, IX, "h" e 53, II e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

No mérito, a emenda especifica os instrumentos para identificação das instituições de fins filantrópicos, sendo de corrigir-se o nome do órgão que atualmente controla essas entidades, que é o Conselho Nacional de Assistência Social.

Por essas razões, voto pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Emenda Substitutiva Global ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2.660, de 2000, com Subemenda, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2001.

Deputado **PEDRO EUGÊNIO**

Relator



**SUBSTITUTIVA AO  
PROJETO DE LEI Nº 2.660, DE 2000**

Dispõe sobre a destinação de bens  
apreendidos pela Secretaria de Receita  
Federal

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os bens apreendidos pela Receita Federal sobre os quais recaia a pena de perdimento terão, conforme suas características e localização da apreensão, a seguinte destinação:

- I - destruição;
- II - incorporação a órgãos públicos;
- III - doação a entidades filantrópicas;
- IV - ou alienação, via leilão.

**Art. 2º** Serão destruídos os bens:

- I - perecíveis sem laudo de autoridade competente;
- II - com data de validade vencida;
- III - de qualidade duvidosa;
- IV - contendo substância entorpecente ou psicotrópica;
- V - falsificados;
- VI - classificados como cigarros e similares;
- VII - cuja circulação seja legalmente proibida.

*Parágrafo único.* O Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos referentes à destruição de bens apreendidos, de modo a garantir a publicidade e eficácia da medida.

**Art. 3º** Poderão ser incorporados a órgãos públicos de qualquer das três esferas da administração pública os bens que se adequem às suas necessidades técnicas de funcionamento.

*Parágrafo único.* O Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos de incorporação, de modo a garantir a publicidade e a eficácia da medida.

**Art. 4º.** Serão doados a instituições portadoras do Certificado de

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Entidade de Fins Filantrópicos os bens perecíveis não sujeitos a destruição e aqueles que, por suas características ou localização da apreensão, não possam ser armazenados pelo tempo exigido para a realização de um processo licitatório.

§1º O Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos referentes às doações, explicitando critérios de escolha das entidades, a publicidade dos processos de doação e as condições técnicas necessárias para o enquadramento de um bem como passível de doação.

§2º Para os fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal utilizará os cadastros de entidades do Conselho Nacional de Assistência Social.

**Art. 5º** Os demais bens de que trata o art. 1º, que não se enquadrem no disposto nos artigos 2º, 3º e 4º serão leiloados mediante processo licitatório regulado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2001.

Deputado **Pedro Eugênio**  
Relator



## PROJETO DE LEI Nº 2.660-B, DE 2000

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.660-A/00, da emenda apresentada na Comissão e da emenda apresentada ao Substitutivo e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto e da emenda apresentada ao Substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio. O Deputado Fetter Júnior apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Armando Monteiro, Michel Temer, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Sebastião Madeira, Darci Coelho, Nice Lobão, Osório Adriano, Eni Voltolini, Gonzaga Patriota, Emerson Kapaz e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.660-A, DE 2000

### SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

*Dispõe sobre a destinação de bens apreendidos  
pela Secretaria de Receita Federal.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bens apreendidos pela Receita Federal sobre os quais recaia a pena de perdimento terão, conforme suas características e localização da apreensão, a seguinte destinação:

- I - destruição;
- II - incorporação a órgãos públicos;
- III - doação a entidades filantrópicas;
- IV - ou alienação, via leilão.

Art. 2º Serão destruídos os bens:

- I - perecíveis sem laudo de autoridade competente;
- II - com data de validade vencida;
- III - de qualidade duvidosa;
- IV - contendo substância entorpecente ou psicotrópica;



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

V - falsificados;

VI - classificados como cigarros e similares;

VII - cuja circulação seja legalmente proibida.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos referentes à destruição de bens apreendidos, de modo a garantir a publicidade e eficácia da medida.

Art. 3º Poderão ser incorporados a órgãos públicos de qualquer das três esferas da administração pública os bens que se adequem às suas necessidades técnicas de funcionamento.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos de incorporação, de modo a garantir a publicidade e a eficácia da medida.

Art. 4º Serão doados a instituições portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos os bens perecíveis não sujeitos a destruição e aqueles que, por suas características ou localização da apreensão, não possam ser armazenados pelo tempo exigido para a realização de um processo licitatório.

§ 1º O Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos referentes às doações, explicitando critérios de escolha das entidades, a publicidade dos processos de doação e as condições técnicas necessárias para o enquadramento de um bem como passível de doação.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal utilizará os cadastros de entidades do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 5º Os demais bens de que trata o art. 1º, que não se enquadrem no disposto nos artigos 2º, 3º e 4º serão leiloados mediante processo licitatório regulado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.660 DE 2000

Dispõe sobre leilão de bens apreendidos pela Receita Federal.

Autor: Deputado Ricardo Berzoini

#### VOTO EM SEPARADO (Do Deputado Fetter Júnior PPB/RS)

O Projeto de Lei 2.660/00 pretende determinar que todos os bens apreendidos pelas Secretarias da Receita Federal sejam leiloados, salvo perecíveis, com a argumentação de que os bens têm sido destinados sem critérios objetivos e transparentes, inclusive com "ingerências" por parte de autoridades de outras esferas da administração, contrariando princípios basilares da Administração Pública.

Ocorre que os pressupostos da justificativa ao referido PL são improcedentes, uma vez que há normatização sobre a matéria definindo critérios para a destinação de mercadorias apreendidas, bem assim é explícita a transparência dada às doações de tais bens, visto que informações sobre o processo de destinação de mercadorias, bem assim sobre as destinações efetivamente realizadas em cada mês, por nome do beneficiário, tipo de mercadoria e valor, encontram-se acessíveis, na página da Receita Federal na Internet, a qualquer pessoa que se interesse pelo assunto.

Importante informar que o assunto foi matéria de representação pelo autor do referido PL junto à Procuradoria da República no Distrito Federal sob o protocolo nº P.A nº 1.16.000.000171/2001-21, tendo o Ministério Público promovido seu arquivamento, em 03 de agosto de 2000, por não se ter demonstrado evidências ou indícios de quaisquer irregularidades nos procedimentos administrativos que vinham sendo adotados.

Posto que elucidativo quanto a questão, convém trazer a manifestação do Ministério Público Federal por ocasião da Promoção de Arquivamento nº 128/2000/PRDF/JT:

*"Ao nosso ver, em face ao disciplinamento legal e da regulamentação aplicável a esta atividade administrativa, e bem assim, dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Secretário da Receita Federal - a par, ainda, de outros elementos coligidos na instrução do feito, obtidos em pesquisa na Internet - não se mostra evidenciada, a este tempo, a indispensabilidade da adoção de providências investigatórias mais amplas (v.g. instauração de ICP), nem, muito menos, judiciais (ACP), com vistas à constatação de supostas irregularidades nos inúmeros atos administrativos de destinação de mercadorias a órgãos integrantes da administração pública (federal, estaduais e municipais) ou a entidades filantrópicas, porquanto, ao nosso sentir, não se verificam sequer indícios consistentes que a tanto aconselhem"*

Por outro lado, devemos considerar que a Secretaria da Receita Federal foi veementemente contrária ao Projeto de Lei, justificando que o mesmo é inexecutável e argumentando que, ao retirar do Ministério da Fazenda a imprescindível

autonomia e versatilidade na destinação das mercadorias - uma vez que o PL praticamente condiciona a destinação de mercadorias apreendidas à modalidade única - "leilão", estar-se-ia inviabilizando a administração de mercadorias apreendidas e, em consequência, o combate eficaz às práticas de ingresso e comercialização ilegais de mercadorias de procedência estrangeira no país, que irreparáveis danos causam à economia nacional.

A escolha entre a melhor alternativa, dentre as apontadas pela legislação (doação à Administração Pública e a entidades declaradas de utilidade pública ou leilão destinados a pessoas físicas ou jurídicas), deve ficar a critério da autoridade competente - chefe das unidades locais, regionais ou do Secretário da Receita Federal, posto que somente o administrador da SRF, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência em cada destinação, de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo. Não pode a regra jurídica - de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto a melhor decisão. Quaisquer irregularidades ou desvios de finalidades na utilização deste discricionarismo são passíveis de apuração por mecanismos próprios, tal como representação junto ao Ministério Público.

Vejamos, pois, a necessidade do administrador da Secretaria da Receita Federal decidir sobre a modalidade de destinação mais indicada em cada caso, dentre as formas previstas na legislação.

1. **Necessidade do rápido fluxo das mercadorias nos depósitos:** A destinação não deve ficar restrita a procedimentos licitatórios, pois estes são complexos e demorados. Se assim for, podem ficar inviabilizadas as atividades de repressão ao contrabando e descaminho, uma vez que os depósitos de mercadorias apreendidas devem ser esvaziados tão logo as mercadorias estejam disponibilizadas para destinação, a fim de abrigar mais mercadorias procedentes de novas fiscalizações. Na situação atual, não é exagero afirmar que a capacidade esgotada dos depósitos da Secretaria da Receita Federal é fator limitante ao combate das atividades ilícitas nas importações.
2. **Dar rápida destinação a certos grupos de mercadorias:** Alguns grupos de mercadorias impõem à Administração Pública, por lei ou conveniência, que o destino seja ágil ou preestabelecido. Assim, há apreensões de semoventes ou mercadorias que exigem condições especiais de armazenamento (produtos tóxicos, corrosivos, metais nobres, armas e munições, substâncias entorpecentes e psicotrópicos, medicamentos, entre outros), os quais devem ser prontamente destinados, ou não, conforme o local onde o mesmo está armazenado. Neste mesmo sentido, os cigarros, obras fonográficas, perecíveis sem laudo do órgão competente ou com data de validade vencida, entre outros, deverão ser destruídos. O leilão, por tratar-se de processo licitatório, nem sempre é a alternativa mais indicada para dar o rápido fluxo necessário a estas espécies de mercadorias.
3. **Avaliar, cada caso, se as mercadorias são próprias para leilão:** parte das mercadorias não se prestam ao leilão destinado a pessoas jurídicas, sobretudo aquelas provenientes de ilícitos praticados nas fronteiras. O resultado de tais apreensões caracterizam-se pela heterogeneidade e qualidade duvidosa, restando a doação como forma racional para o seu desfazimento, uma vez que a realização de leilões destinados a pessoas

físicas não seria o suficiente para promover o rápido fluxo deste volume considerável nos depósitos. Também há casos, sobretudo em localidades menores, em que o leilão de determinadas mercadorias faria "concorrência" junto ao comércio local regularmente instituído. Nestes casos a destinação a entidades carentes ou órgãos públicos para repasse à população necessitada preservaria os interesses da economia local.

4. **Necessidade de observar os princípios básicos da licitação:** muitas mercadorias, em que pese suas características e a região onde estão armazenadas teriam nenhum ou poucos licitantes na hipótese de leilão, desta forma estariam prejudicadas condições indispensáveis para efetivar a licitação conforme previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93 - "Lei das Licitações". Assim, a convergência entre a localização das mercadorias e as suas características impossibilitam o caráter competitivo, com conseqüente impossibilidade da "seleção da proposta mais vantajosa".
5. **Necessidade de evitar o conluio nas licitações:** em alguns locais, nos leilões destinados a pessoas jurídicas, pode ocorrer conluio entre os participantes com conseqüente arrematação pelo valor mínimo, ou mesmo má-fé do importador, o qual abandona a mercadoria ao perdimento para que posteriormente a arremate em leilões sem o pagamento dos tributos incidentes e taxas de armazenagens. Tratam-se de práticas danosas usuais que o administrador local procura identificar e combater optando por outras formas de destinação.
6. **Impossibilidade de licitar produtos falsificados:** há apreensões de produtos falsificados em grande volume, os quais, por pareceres de órgãos jurídicos competentes, não é recomendável que sejam levados a leilão, haja vista potencial prejuízo aos interesses nacionais e aos detentores da propriedade da marca. Cita-se o caso de doações de 20.000 "bolas penalty" falsificadas para inúmeras prefeituras nos estados do Paraná e Santa Catarina, a qual foi respaldada pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pelo Ministério Público Federal.
7. **Identificar possibilidade de utilização das Guias de Licitação para justificar ilícitos tributários:** Em alguns casos, o arrematante em leilões destinados à pessoa jurídica poderá utilizar-se do documento comprobatório da arrematação do produto em licitação da SRF (Guia de Licitação) para justificar a venda ou existência de produtos adquiridos com fraude. - o licitante inescrupuloso poderá "esquentar" o seu produto, justificando sua existência com a apresentação reiterada da Guia de Licitação à fiscalização tributária estadual e federal. O local, a clientela, o volume e as características da mercadoria são levadas em consideração pelo administrador local da SRF para decidir pela forma mais conveniente na destinação.

Assim, como se extrai da legislação e sua regulamentação, as formas de destinação não são excludentes mas, sim, complementares, pautando-se a escolha da melhor modalidade de destinação na conveniência administrativa, em que pesem as características da mercadoria e as possibilidades locais para o rápido desfazimento da mesma, sem prejuízo ao controle das importações e exportações, ou outras atividades fiscalizadoras.

Por outro lado, convém citar que, avaliando o potencial benefício administrativo e social advindo da incorporação e doação destes bens aos diversos órgãos e entidades, o Sr. Deputado Federal João Grandão (PT/MS), por meio do PL nº 1450, de 1999, propôs priorizar a incorporação das mercadorias aos órgãos públicos e instituições de caridade (alínea "a" do referido PL) frente a realização de leilões (alínea "b"). De fato, a incorporação destas mercadorias a órgãos públicos tem amenizado a constante falta de recursos para implementar os serviços básicos destas instituições, bem assim a doação a entidades declaradas de utilidade pública tem prestado serviço relevante à sociedade. Entretanto, apesar de oposta à proposta do Sr. Deputado Ricardo Berzoini, de forma coerente, a Secretaria da Receita Federal manifestou-se desfavorável com o mesmo argumento aqui exposto, qual seja: a perda da autonomia do Ministério da Fazenda neste assunto implica inexecutabilidade na administração de mercadorias apreendidas.

No atual momento, justamente quando a Secretaria da Receita Federal não tem medido esforços no combate ao contrabando e descaminho, principais fontes de alimentação da economia informal, que tantos prejuízos vêm causando à nação pela sonegação fiscal, evasão de divisas, concorrência desleal e outros, entendemos que qualquer medida legal que venha obstaculizar a fiscalização tributária, como é o caso deste Projeto de Lei, o qual limita a capacidade operacional daquele Órgão, seria contrário ao interesse público.

Dentro desse contexto, ocorre-nos propor a anexa Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei, com a qual pretendemos oferecer a oportunidade de dar disciplinamento legal à matéria que, além de guardar a indispensável transparência, se ajusta com maior propriedade às reais necessidades operacionais e administrativas na destinação de mercadorias apreendidas.

Diante de todo o exposto, nosso voto é contrário a aprovação do Projeto de Lei nº 2.660 de 2000 nesta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala de Comissões, em 28 de agosto de 2001

  
Deputado Fetter Júnior  
PSB/RS



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.660, DE 2000**

Dispõe sobre a destinação de bens apreendidos pela Secretaria da Receita Federal.

Autor: Ricardo Berzoini

Relator: Pedro Eugênio

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A destinação dos bens apreendidos ou abandonados, administrados pela Secretaria da Receita Federal, reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Às mercadorias apreendidas ou abandonadas, disponíveis, será atribuída uma das seguintes destinações:

I - destruição ou inutilização nos seguintes casos:

- a) cigarros e demais derivados do tabaco, nacionais ou estrangeiros, conforme previsto no artigo 14 do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a nova redação dada pela Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999;
- b) brinquedos assemelhados a armas de fogo ou com características de armas verdadeiras, ou que disparem projéteis por meio de pressão;
- c) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas ou de qualquer modo imprestáveis para fins de doação ou venda por meio de leilão, inclusive perecíveis quando não for possível a obtenção de laudo de autoridade competente;
- d) mercadorias que, dependendo de análise técnica, estejam representadas apenas pelo quantitativo ou porção necessária à análise;

II - destruição ou inutilização, a juízo da administração, nos seguintes casos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- a) mercadorias colocadas em leilão por 3 (três) vezes e não alienadas, esgotadas outras possibilidades legais de destinação;
- b) mercadorias com laudo confirmando falsificação com base em requerimento da detentora da propriedade da marca ou sua representante, esgotadas outras formas de destinação sem prejuízo aos interesses da economia do país;
- c) mercadorias falsificadas, adulteradas ou produtos destinados a falsificação objeto de pena de perdimento em decorrência de inobservância à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- d) discos, fitas, cartuchos e outros suportes para gravação de som e/ou imagens gravados, incluídos programas e jogos para microcomputadores ou videogames reproduzidos com fraude ou sem comprovação do pagamento dos direitos dos autores;
- e) outras mercadorias, quando assim a recomendarem os interesses da Administração ou da economia do País.

III - venda, mediante leilão, a pessoas jurídicas, para seu uso, consumo, industrialização ou comércio;

IV- venda, mediante leilão, a pessoas físicas, para uso ou consumo;

V - doação a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público;

VI - doação a entidades sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública.

§ 1º A doação de que trata este artigo é decorrente da avaliação, pela autoridade competente, de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de destinação, objetivando alcançar, mais rapidamente, benefícios administrativos, econômicos e sociais, em que se considere o local onde se encontram depositadas, a quantidade e as características das mercadorias apreendidas.

§ 2º Cabe aos beneficiários das doações de que tratam os itens V e VI,

a responsabilidade pela utilização das mercadorias visando ao atendimento do interesse público ou social, observando a legislação pertinente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

§ 3º A Secretaria da Receita Federal baixará normas quanto à documentação necessária para instrução de processos de doações de mercadorias às entidades de que trata o item VI, com vistas a certificar que a pessoa jurídica é declarada de utilidade pública.

§ 4º O produto da venda por leilão de que trata esta lei terá a seguinte destinação:

- a) 60% (sessenta por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAAF), instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975;
- b) 40% (quarenta por cento) constituirá receita da seguridade social, conforme artigo 36, inciso VIII do Decreto 2.173, de 6 de março de 1997.

Art. 3º Na destinação de que trata esta lei será observada legislação que dê tratamento próprio a mercadorias com características especiais, tais como armas e munições, substâncias entorpecentes e psicotrópicos.

Art. 4º Finda a lide administrativa, as mercadorias disponíveis poderão ser destinadas pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, de acordo com esta lei, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, de iniciativa de autoridade judiciária.

§ 1º Quando se tratar de semoventes, perecíveis, mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento e mercadorias de que trata a alínea "c" do item I do artigo 2º, a destinação poderá ocorrer imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 2º Na hipótese de decisão administrativa ou judicial determinando a restituição de mercadorias apreendidas e destinadas na forma desta lei, será feita a correspondente indenização ao reclamante pelo Fundo de que trata a alínea "a" do § 4º do artigo 2º, pelo valor atualizado de acordo com os critérios utilizados para os débitos fiscais, tendo por base de cálculo o valor:



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- a) constante no procedimento administrativo, quando a respectiva mercadoria houver sido destinada por doação;
- b) pelo qual foi leiloada.

Art. 5º Compete ao Ministro da Fazenda autorizar a destinação de mercadorias apreendidas de que trata esta lei.

Art. 6º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração de mercadorias apreendidas.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal divulgará resumo das doações realizadas, utilizando-se de qualquer meio de divulgação com abrangência nacional.

Art. 7º O Ministério da Fazenda baixará normas necessárias à execução desta lei, observada legislação que não disponha de modo diverso, em especial a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da comissão, em

  
Deputado **Fetter Júnior**



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.660, DE 2000**

**JUSTIFICATIVA**

Em leitura atenta à manifestação contrária da Secretaria da Receita Federal ao Projeto de Lei nº 2.660, de 2000, é irrefutável a necessidade de dotar o Ministério da Fazenda dos meios os mais expeditos para uma pronta destinação das mercadorias apreendidas, motivo pelo qual são numerosos os atos normativos baixados, sempre no sentido de aperfeiçoar o controle, a rapidez da destinação, a descentralização das decisões, postas mais próximas dos fatos, numa demonstração de dinamismo da matéria, explicável não só pela experiência viva que se vai adquirindo no seu trato como também pelo empenho em aperfeiçoar cada vez mais o sistema para dar-lhe controle mais seguro e execução mais eficiente.

Este conjunto de normas está a indicar, também, a preocupação da Administração Fazendária no sentido de evitar o uso político-eleitoral, o favorecimento indevido, em detrimento dos princípios da impessoalidade e da moralidade públicas, posto que há garantia do nível elevado da autoridade que deve proferir a decisão entre as várias opções que a lei lhe confere para proceder à destinação.

Diante de um quadro de variáveis incontrolláveis que surgem a reclamar providências imediatas da Administração, impõe-se reconheça ao administrador situações imprevisíveis pelo legislador, mas ocorrentes na prática administrativa. Uma vez que deve ser considerado, em cada caso, o local da apreensão (mais de 100 unidades administrativas da Receita Federal apreendem mercadorias em todo o território nacional), a capacidade e condições de armazenamento de cada depósito, a existência de clientela ou possibilidade de observância aos princípios básicos para licitação, o "rol" de órgãos e entidades existentes próximos aos depósitos que se disponham a retirar a mercadoria em eventual doação, a quantidade e característica de cada bem a ser destinado, torna-se inconseqüente estabelecer, em lei, ordem de preferência entre diferentes formas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

destinação, ou mesmo estabelecer critérios rígidos e restritivos para destinação de mercadorias. Se assim o fizer, acabará por inviabilizar a administração de mercadorias apreendidas e, em consequência, o combate eficaz às práticas de ingresso e comercialização ilegais de mercadorias de procedência estrangeira no país, que irreparáveis danos causam à economia nacional.

Não pode a regra jurídica - de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto a melhor decisão, posto que somente o administrador da Receita Federal, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência em cada destinação, de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo. Exemplo prático do Poder Discrecionário da Administração que, se utilizado com desvio de finalidade, deve originar imediata representação administrativa, penal e cível contra o administrador, porém, nunca, ser solapado da Administração Pública sob o pressuposto de que o administrador lhe esteja fazendo mau uso. Lei injusta seria aquela que "engessa" a Administração penalizando a economia nacional e o interesse coletivo com o argumento de que visa inibir prática ilegal de eventual administrador inescrupuloso.

Por outro lado, dentro das atribuições do poder legislativo, é recomendável fixar, em lei, critérios gerais bem definidos, sem ordem de preferência, estabelecendo as possibilidades de destinação de forma transparente, com vistas a transformar a matéria, de política de Governo, em política de Estado.

Assim, propõe-se, na presente Emenda Substitutiva Global ao PL 2.660, de 2000, consolidar a legislação que trata do assunto, bem assim elevar ao "status" de lei as normas do Poder Executivo as quais, com o passar dos anos, foram-se aprimorando por constante empenho da Administração Fazendária em regular o assunto, no sentido de agilizar o processo, mantê-lo tão probo quanto eficiente e desse modo contribuir para a proteção e incremento do bem comum.

Em resumo, as mercadorias apreendidas ou abandonadas em decorrência de ilícitos à legislação tributária, deverão ser destruídas por força de lei ou a critério da Administração, poderão ser doadas a pessoas jurídicas de direito público ou a entidades verdadeiramente beneficentes



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

declaradas de utilidade pública em lei ou, ainda, leiloadas conforme a Lei das Licitações.

A escolha entre as várias opções que a lei confere para proceder a destinação, será avaliada, caso a caso, pela autoridade competente, com vistas a alcançar, mais rapidamente, benefícios administrativos, econômicos ou sociais, tendo em vista as peculiaridades do local da apreensão e da mercadoria disponível.

Assim, explicita-se, no § 1º do artigo 2º, que o poder discricionário que a lei confere ao administrador deve ser utilizado com toda parcimônia e prudência, sendo que em cada ato de destinação os aspectos de conveniência e oportunidade devem ser minuciosos, criteriosos e exaustivamente examinados e considerados. Reforçado este compromisso, mais adiante no § 2º do mesmo artigo, com a ampla publicidade, por qualquer meio de grande abrangência, que a lei pretende dar aos atos administrativos de destinação, propiciando que qualquer pessoa, órgão ou entidade que se interesse pelo assunto possa verificar de que forma e a quem as mercadorias estão sendo destinadas.

Justificado em linhas gerais, é pertinente, ainda, que se considere aspectos mais específicos, citando poucas situações que exemplificam a necessidade de cometer ao administrador da SRF a escolha final em cada destinação dentre as previstas em lei.

O item I do artigo 2º trata de mercadorias que devem ser destruídas, incondicionalmente, seja por previsão legal ou por questões de ordem operacional ou de interesse público explícitos. Assim, por exemplo, a destruição de cigarros já foi matéria de amplo debate legislativo que culminou em lei específica que regulamenta sua destruição. Neste grupo, previsões já existentes em Portaria do Ministro da Fazenda ou do Secretário da Receita Federal, trazidas ao corpo desta proposta de lei, tais como brinquedos que imitam armas verdadeiras, mercadorias deterioradas, entre outras, dispensam comentários quanto a sua pertinência.

O item II do artigo 2º trata de mercadorias que, via de regra, por disposições de leis específicas que regem matéria diversa, seriam destruídas. Trata-se de cometer à autoridade competente a avaliação de outras possibilidades locais de desfazimento do bem falsificado, onde o interesse público seja melhor preservado, sem prejuízo à legislação específica em cada caso. Convém citar exemplo das mercadorias



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

falsificadas (alínea "b" do referido item II) em que a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996), em seu artigo 202 prevê que o interessado (detentor da marca ou representante exclusivo) poderá requerer a destruição da marca ou produto falsificado. Entretanto, o administrador da SRF, resguardando o interesse público e respaldado por pareceres de seus órgãos de consultoria jurídica, poderá optar, desde que não se afronte a Lei de Propriedade Industrial ou os interesses da economia do país, em dar um destino útil a milhares de tênis, brinquedos, bolas de futebol, peças de vestuário falsificados, doando-os a órgãos e entidades públicas responsáveis pela implementação de ações de assistência social ou a entidades realmente beneficentes para distribuição para a população carente. No caso prático aqui exposto, não há que se falar em dano a economia do país ou aos interesses do proprietário ou representante exclusivo da marca ao se destinar, gratuitamente, peças de vestuário ou outras mercadorias falsificadas à comunidade carente ou a órgãos públicos que não teriam condições de comprar a marca original no mercado ou que não teriam interesse em fazê-lo.

Neste mesmo item II do artigo 2º, na alínea "d", também há referência a casos previstos na Lei dos Direitos Autorais (Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998) cuja regra é que se proceda a destruição, posto que, conforme artigo 104 da referida lei, não se pode distribuir, por qualquer meio, tais obras reproduzidas com fraude ou sem o pagamento do direito dos autores. Ora, como deve se comportar o administrador da Secretaria da Receita Federal ao apreender obras fonográficas ou audiovisuais de explícito valor histórico, artístico e cultural? Ao invés de destruí-los, não deve doá-los a órgãos ou entidades culturais tais como IPHAN ou Secretarias Estaduais ou Municipais de Cultura? Caso típico em que os interesses coletivos, estipulados nas normas jurídicas de direito público e tutelados pelo Estado, devem ter predominância sobre os interesses particulares, os quais, apesar de também ter proteção jurídica, a tem em menor intensidade. Aqui, mais uma vez, cabe ao administrador decidir, se necessário, embasado em laudos técnicos e pareceres do órgão que lhe presta assistência jurídica.

A previsão genérica de que trata a alínea "e" do item II do artigo 2º reproduz a previsão vigente constante do artigo 4º do Decreto-lei nº 2.061, de 19 de setembro de 1983 e do artigo 554 do Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985. Visa contemplar casos específicos de mercadorias de



importação ou circulação proibida, tais como máquinas para exploração de jogos de azar, mercadorias atentatórias à moral e aos bons costumes, entre outros. Assim, para citar mais um exemplo, resta ao administrador avaliar solicitação de doação por parte de órgão ou entidade científica que se dispõe a destruir máquinas de videopôquer sobre controle fiscal, com vistas a utilizar suas partes e peças em suas atividades rotineiras.

A realização de leilões de que tratam os itens III e IV dispensam maiores comentários, posto que é previsto expressamente pela Lei 8.666/93 como modalidade de licitação para venda de bens móveis legalmente apreendidos. A divisão em dois grupos distintos de clientela - leilões destinados a pessoas jurídicas (item III) e leilões destinados a pessoas físicas (item IV) - é decorrente de necessidade óbvia determinada pela característica e quantidade do bem a ser leiloadado.

A doação a pessoas jurídicas de direito público de que trata o item V, também já prevista em lei (Decreto 98.125, de 06 de setembro de 1989, que regulamenta o artigo 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, disciplinado pela Portaria MF nº 76, de 05 de maio de 1989), visa equipar os órgãos da administração pública dos três níveis de governo com material e bens que passarão a ser um bem patrimonial do órgão ou um bem de consumo a ser utilizado nas atividades rotineiras, especiais ou de representação. O termo "incorporação ao patrimônio" não é o mais indicado, haja vista as destinações contemplarem, também, via de regra, material de consumo (cartuchos de tinta, material de escritório, disquetes para computador, etc.), bem como mercadorias de pequeno valor comercial ou perecíveis a serem utilizados criteriosamente pelos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais de assistência social ou mesmo educacionais com vistas a amenizar a situação de comunidades carentes ou necessitadas de quaisquer tipos de auxílio (situação prevista em Instrução Normativa SRF nº 80, de 4 de novembro de 1981). Atualmente, diversos órgãos e entidades estaduais indicados pelo Programa Comunidade Solidária do Governo Federal são contemplados com mercadorias apreendidas, bem assim diversas entidades e órgãos públicos de assistencialismo de praticamente todo o território nacional têm sido contemplados, frente a necessidade de se proceder o rápido fluxo de mercadorias nos depósitos (situações previstas na Portaria SRF nº 360, de 29 de março de 2001). Por outro lado, as Forças Armadas e a FUNAI são exemplos de alguns dos órgãos que regularmente têm recebido perecíveis



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ou vestuário, com vistas a dar vazão de forma legal e moral a quantidades enormes de mercadorias. Convém citar a apreensão recente de 5 "containers" com mais de 100 toneladas de pêras pela Alfândega de Santos - as quais foram doadas para diversos Fundos Sociais, Exército, Polícia Militar, Aeronáutica, Hospitais, entre outras entidades declaradas de utilidade pública, que certamente apodreceriam caso o administrador tivesse que esperar beneficiário específico eventualmente predefinido em lei ou norma, o qual provavelmente não teria condições operacionais de retirar a mercadoria neste montante.

A doação a entidades sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública é imprescindível com relação a quaisquer tipos de mercadorias, sobretudo com relação àquelas de menor valor comercial. Ressalta-se que os leilões não se têm demonstrado suficientes, e em alguns casos tampouco são indicados, para se dar rápida destinação a vultosa quantidade deste tipo de mercadorias, as quais caracterizam-se pela diversidade e qualidade duvidosa.

O § 3º do artigo 2º refere-se às normas rígidas que o Ministério da Fazenda tem baixado quanto a documentação necessária que deve constar de cada processo de destinação, com vistas a credenciar a entidade para beneficiar-se de mercadorias apreendidas com base em documentação atualizada fornecida por órgãos públicos de controle de entidades sem fins lucrativos (Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Assistência Social, entre outros órgãos congêneres nos Estados e Municípios) (item 8 da Portaria MF nº 76/89 e Ordem de Serviço COPOL/SRF nº 1, de 2001). Outros casos há em que é pertinente se avalie a conveniência e oportunidade na destinação a estas entidades: cita-se, mais uma vez a título de exemplo, a destinação de material ou equipamentos médico-hospitalares a hospitais beneficentes, como as Santas Casas, as quais poderiam candidatar-se a receber materiais sem serventia para os hospitais públicos de determinada região.

O § 4º do artigo 2º reproduz previsão do artigo 29 do Decreto-lei nº 1.455/76 e refere-se à destinação que o Tesouro Nacional dará ao produto da arrecadação dos leilões, sendo uma parcela para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, a quem, como consta do item 29 da Portaria MF nº 271, de 14



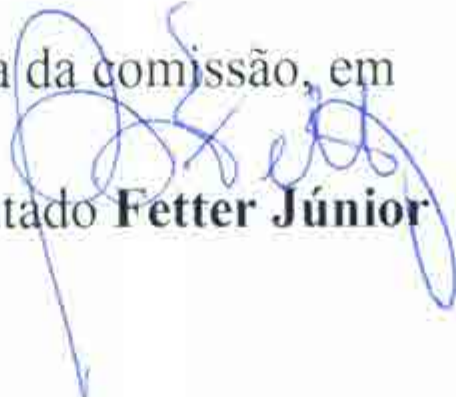
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

de julho de 1976, cabe atender aos encargos da administração e destinação de mercadorias apreendidas, inclusive nos casos em que for julgada improcedente a ação fiscal tal como previsto, mais adiante no § 2º do artigo 4º deste projeto.

O artigo 4º e os parágrafos subsequentes transcrevem previsão do artigo 30 do Decreto-lei nº 1.455/76, regulamentado pelo Decreto 98.125/89 e Portaria MF nº 76/89, onde está clara e precisa a intenção em se dar destino, com independência do Poder Judiciário, às mercadorias com o perdimento administrativo em favor da União, salvo determinação expressa em contrário no âmbito de um processo judicial específico. Tal como consta de vários entendimentos de órgãos jurídicos, inclusive o proferido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10283.008177/99-47, a questão está fartamente amparada por doutrina e jurisprudência de Tribunais Superiores que afastam, por completo, a necessidade de auto de corpo de delito nos crimes de contrabando e descaminho, o que, via de consequência, torna desnecessária, para este fim, a conservação pelo poder público das mercadorias apreendidas. Com efeito, a autonomia entre as esferas administrativas e judicial, contemplada na legislação vigente e já há muito prevista nos decisórios dos nossos tribunais, reconhece a concomitância dos ilícitos fiscal e penal como procedimentos específicos e independentes em cada hipótese.

Mais adiante, os artigos 5º, 6º e 7º também reproduzem previsões legislativas vigentes que culminaram nas regulamentações atuais, algumas delas aqui citadas.

Atenta-se ao disposto no parágrafo único do artigo 6º, que pretende prever, no diploma legal a reger a matéria, procedimento que já tem sido adotado pela Secretaria da Receita Federal, posto que informações sobre as destinações efetivamente realizadas, por nome do beneficiário, tipo de mercadoria e valor, encontram-se acessíveis, na página da Receita Federal na Internet, a qualquer pessoa que se interesse pelo assunto.

Sala da comissão, em  
  
Deputado **Fetter Júnior**

**\*PROJETO DE LEI Nº 2.660-B, DE 2000**  
(DO SR. RICARDO BERZOINI)

Dispõe sobre leilão de bens apreendidos pela Receita Federal; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: Dep. ALEXANDRE SANTOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, da emenda apresentada na Comissão e da emenda apresentada ao substitutivo e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, deste e da emenda apresentada ao substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: Dep. PEDRO EUGÊNIO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\* Projeto inicial publicado no DCD de 01/04/00*

*- Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 03/08/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**S U M Á R I O**

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- emenda apresentada ao substitutivo
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer à emenda apresentada ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.660-B, DE 2000 (DO SR. RICARDO BERZOINI)

Dispõe sobre leilão de bens apreendidos pela Receita Federal.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## SUMÁRIO

### I - Projeto Inicial

### II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

### III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- emenda apresentada ao substitutivo
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer à emenda apresentada ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 231/01 CFT  
Publique-se.  
Em 26/10/01

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 5666 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 231/2001

Brasília, 3 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.660-A/00 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

  
Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80 Caixa: 114  
PL N° 2660/2000  
52

|                            |                    |
|----------------------------|--------------------|
| SECRETARIA - GERAL DA MESA |                    |
| Recebido                   |                    |
| Orgão <i>CCP.</i>          | n.º <i>3446/01</i> |
| Data: <i>29/10/01</i>      | Hora: <i>9:30</i>  |
| Ass: <i>[assinatura]</i>   | Ponto: <i>2751</i> |

quinta 5/2/98

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.660, DE 2000

Dispõe sobre a destinação de bens apreendidos pela Secretaria da Receita Federal

**Autor:** Deputado RICARDO BERZOINI  
**Relator:** Deputado ZENALDO COUTINHO

#### I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei em epígrafe, o ilustre Deputado Ricardo Berzoini quer que todos os bens apreendidos pela Secretaria da Receita Federal sejam leiloados e, no caso de bens perecíveis, sejam doados a entidades filantrópicas previamente cadastradas.

Na Comissão de Finanças e Tributação, foi oferecido Substitutivo e emenda com subemenda ao Substitutivo, aprovando-se exceções ao procedimento do leilão, mas, ainda assim, estabelecendo critérios rígidos e restritivos à destinação de bens apreendidos pela Secretaria da Receita Federal, pretendendo reduzir a margem de discricionariedade atualmente concedida ao Ministro da Fazenda e autoridades públicas delegadas no tocante a destinação dos referidos bens.

Alega o nobre autor do projeto que a ausência de critérios objetivos e transparentes para a destinação das mercadorias contraria princípios basilares da Administração Pública como o da impessoalidade, o da moralidade, o da finalidade, o da legalidade e o da motivação.

Ainda na Comissão de Finanças e Tributação, o ilustre Deputado Fetter Júnior apresentou Voto em Separado, manifestando-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei, sob o plausível argumento de que os pressupostos da justificativa à referida proposição eram improcedentes, visto que havia normatização sobre a matéria definindo critérios para a destinação de mercadorias apreendidas. Manifestou, na ocasião, que era explícita a transparência dada às doações de tais bens, uma vez que informações sobre a dinâmica da destinação de mercadorias, bem assim sobre todas as destinações efetivamente realizadas em cada mês, por nome do beneficiário, tipo de mercadoria e valor, encontravam-se acessíveis, na página da



8554593E21

*[Handwritten signature]*

Secretaria da Receita Federal na Internet, a qualquer pessoa. Defendeu, ainda, que, para o caso, a regra jurídica não podia prover com justiça e acerto a melhor decisão.

Em todas as oportunidades em que o Ministério da Fazenda foi instado a manifestar-se sobre a matéria, seu posicionamento foi veementemente contrário ao Projeto de Lei, justificando que os contornos da proposição legislativa tornavam-na inexecutável e sustentando que, ao retirar do Ministério da Fazenda a imprescindível autonomia e versatilidade na destinação de mercadorias apreendidas, estar-se-ia inviabilizando a sua administração e, em consequência, o combate eficaz às práticas de ingresso e comercialização ilegais de mercadorias de procedência estrangeira no país.

Importa relatar, ainda, que a matéria sob exame foi objeto de representação à Procuradoria da República no Distrito Federal, formulada pelo autor do referido projeto de lei (protocolo nº P.A nº 1.16.000.000171/2001-21), sob a alegação de inobservância dos princípios basilares da Administração Pública, tendo o Ministério Público promovido o seu arquivamento por não se ter demonstrado evidências ou sequer indícios de quaisquer irregularidades nos procedimentos administrativos que vinham sendo - e ainda são - adotados pela Secretaria da Receita Federal.

## II - VOTO DO RELATOR

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, que deu nova redação ao inciso XI do artigo 48 da Constituição Federal, o Congresso Nacional não pode mais dispor sobre estruturação e atribuições de Ministérios e órgãos da administração pública, restando-lhe, apenas, nesse particular, a competência para dispor sobre a criação e a extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Neste mesmo sentido, a alteração do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea e, e do artigo 84, inciso VI, alínea a, constante da referida Emenda Constitucional, corrobora o entendimento de que somente o Presidente da República, agora mediante Decreto, pois se trata de competência privativa, poderá dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal.

Ora, se não cabe mais ao Congresso Nacional alterar as atribuições de órgãos e Ministérios e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública federal, revela-se inviável, do ponto de vista da legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.), lei de iniciativa do Poder Legislativo alterar a forma de execução dessas atribuições, sob pena de interferência inconstitucional de um Poder em outro, de modo a afetar a independência e a



8554593E21

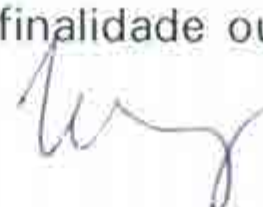
harmonia que devem existir entre eles, consagradas no artigo 2º da Constituição Federal.

Inegavelmente, a administração e destinação de mercadorias apreendidas, inseridas no contexto da fiscalização e controle sobre o comércio exterior, são atribuições do Ministério da Fazenda, tal como disposto no artigo 237 da Constituição. Do aludido preceito constitucional decorre a competência da Secretaria da Receita Federal, prevista em farta legislação infraconstitucional, para administrar e destinar mercadorias apreendidas ingressadas irregularmente no território nacional.

O Projeto de Lei nº 2660, de 2000, estabelece, em detalhes, como deve funcionar o Ministério da Fazenda com relação a sua atribuição exclusiva de destinar mercadorias apreendidas. A proposição legislativa, ao pormenorizar a forma, as condições e os critérios que devem ser adotados para desfazer-se do material apreendido e com pena de perdimento decretada, invade competência privativa do Poder Executivo, interferindo de forma descabida sobre a regular execução de suas atribuições, com consequências danosas ao funcionamento do órgão Secretaria da Receita Federal.

Revela-se, pois, imprópria a utilização do processo legislativo para inclusão de critérios e condições referentes ao funcionamento da administração federal, tendo em vista que eventual alteração dos procedimentos estabelecidos por normas do Poder Executivo dependeria de Decreto (CF art. 84, VI, a). Por outro lado, cabe a ambas as casas do Congresso Nacional a fiscalização dos atos da Administração, em especial da administração financeira e tributária, atribuição ampliada sensivelmente pela Constituição da República de 1988, nos termos do art. 49, X. Vê-se, desta forma, que o foro de discussão e decisão sobre a conveniência e oportunidade de alterar a matéria não se insere na esfera legislativa, mas na do Poder Executivo, sem prejuízo de posterior controle referente à execução, tal como previsto nos artigos 70 a 75 da CF, onde está explícita a competência do Congresso Nacional, mediante controle externo, para efetuar a fiscalização contábil, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, ao transferir do Poder Legislativo para o Poder Executivo a incumbência de regular, por ato próprio, a organização e o funcionamento da administração federal, teve em mira a preservação da independência dos Poderes, bem assim a circunstância de que é de inegável dificuldade a regra jurídica, de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto a melhor decisão, uma vez que somente o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência em cada ato, de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse público. Nesse contexto, vale lembrar que o poder discricionário da administração, se utilizado com desvio de finalidade ou com qualquer mácula



8554593E21

de ilegalidade, deve originar imediata representação administrativa, penal e cível contra o administrador, com a conseqüente responsabilização, porém, nunca ser solapado da Administração Pública sob o pressuposto de que o administrador lhe esteja fazendo mau uso. Proposta de lei injusta, logo desprovida de conformidade com o direito *lato sensu*, seria aquela que "engessa" a Administração e pune a economia nacional e o interesse coletivo com o argumento de que visa a inibir prática ilegal de eventual administrador inescrupuloso.

Por todo o exposto, entendemos que o projeto é incompatível com a Constituição, sob o ponto de vista formal, uma vez que a competência para dispor sobre a matéria é privativa do Presidente da República, mediante Decreto, conforme previsto no art. 84, item IV, alínea *a*, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Reveste-se, também, de inconstitucionalidade material, porque estaria afrontado o princípio constitucional de harmonia e independência dos Poderes da União previsto no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que há evidente interferência no funcionamento e atribuições de órgão da administração pública, obstaculizando a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior gerando, inclusive, aumento de despesas na eventual necessidade de construção ou contratação de novos depósitos para armazenagem de mercadorias.

Ainda, o projeto em exame dispõe sobre questões próprias da Lei que estabelece normas sobre Mercadorias Estrangeiras Apreendidas (Decreto Lei nº 1.455, de 1976), da legislação que trata da Destruição de Cigarros (Decreto Lei nº 1593, de 1977 e Lei nº 9.822, de 1999), da legislação sobre Produtos Industrializados (Lei nº 4.502, de 1964 e Decreto 2.937, de 1998), da Lei dos Entorpecentes (Lei nº 6368, de 1976), da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279, de 1996) e da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610, de 1998) contrariando a boa técnica legislativa e incidindo em vício de injuridicidade, tendo em vista que, por algumas vezes demonstra-se omissão frente aos procedimentos já contemplados na legislação vigente e, por outras estabelece previsões divergentes. Observa-se, a título de exemplo, que embora a proposta em exame preveja a destruição de produtos "cuja circulação seja legalmente proibida", os veículos de passeio movidos a óleo diesel, para os quais há norma proibitiva para circulação, hoje têm a sua destinação a órgãos públicos amparada por norma específica (Portaria DNC nº 23, de 6 de junho de 1994). Neste mesmo sentido, há exaustiva listagem de produtos controlados pelo Exército que, apesar de circulação proibida, conforme Decreto 2.998/99 e seu Anexo I, devem ser encaminhados a esse órgão após apreendidos pela autoridade alfandegária. E nada recomenda ou justifica que se altere a forma de destinar essas espécies de bens. Verifica-se, ainda, que a proposição em tela vai na contramão da Lei de Propriedade



8554593E21

*WJ*

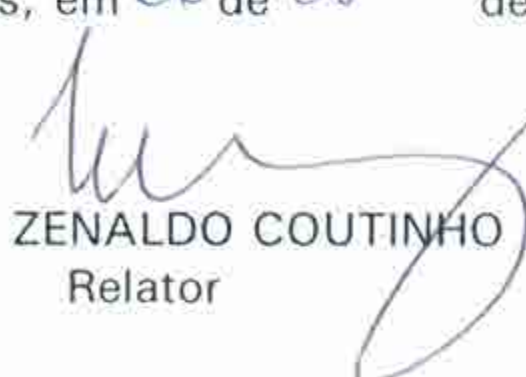
Industrial, pois esta remete à Administração a incumbência de avaliar a solicitação do interessado para destruição da marca ou do produto contrafeito (art. 202 da Lei nº 9.279/96), cabendo à autoridade administrativa competente decidir, em cada caso, dentre as possibilidades legais de destinação, a hipótese de desfazimento do bem em que o interesse público será melhor preservado.

Observa-se, também, que o projeto contraria as normas estabelecidas na Lei Complementar nº 95/98, posto que contém matéria estranha a seu objeto (art. 7º, II) - o controle sobre entorpecentes e psicotrópicos é de competência do Ministério da Justiça; que o assunto já se encontra disciplinado por outras leis, não lhes havendo remissão expressa (art. 7º, IV); que utiliza cláusula revogatória genérica, não indicando expressamente as leis ou disposições legais revogadas (art. 9º); e que o texto não evidencia com clareza o alcance que o legislador pretende dar à norma (art. 11, II, "a") - prevê, por exemplo, a destruição de mercadorias "de qualidade duvidosa e a incorporação aos órgãos públicos de bens que se "adequem às suas necessidades técnicas de funcionamento".

Ademais, a Emenda Substitutiva Global ao Substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 2.660, de 2000, aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, não contempla as necessidades operacionais da Secretaria da Receita Federal, carecendo de redação clara e elucidativa sobre a matéria, gerando dúvidas sobre os procedimentos que devem ser adotados, contrariamente à boa técnica legislativa (LC 95/98 art. 11, II, "a"). Entende-se, em suma, que a legislação vigente sobre a matéria, resultado de aperfeiçoamentos ao longo do tempo está perfeitamente ajustada à realidade e atende de modo satisfatório às necessidades administrativas, não devendo, portanto, ser alterada.

Desse modo, votamos pela inconstitucionalidade formal e material, injuridicidade e inadequada técnica legislativa da proposta em exame nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala de Comissões, em 06 de 08 de 2002

  
Deputado ZENALDO COUTINHO  
Relator



8554593E21